

Plano de Benefício Definido REGULAMENTO

Aprovado pela SPC através da Portaria nº3.256, de 24/12/2009 e publicada no D.O.U. de 29/12/2009 e pela PREVIC através da Portaria nº 655, de 27/08/2010, publicada no D.O.U. de 01/09/2010, com vigência a partir de 29/12/2009.

Obs. Relativamente aos itens 95, “b” e 96, mantém-se, para estes, a redação original prevista no Regulamento 001.C, enquanto perdurarem os efeitos da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.018523-6, tendo em vista que as alterações propostas para os referidos itens não foram aprovadas.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Capítulo I - OBJETO

1. Este Regulamento estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Assistidos, em relação aos benefícios concedidos pela REAL GRANDEZA, neste Plano de Benefício Definido, em ampliação aos concedidos pela Previdência Social.

Capítulo II - PATROCINADORAS

2. As Patrocinadoras deste Plano de Benefício são FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Patrocinadora Principal, e Eletrobrás Termonuclear S. A. – ELETRONUCLEAR.

2.1. As Patrocinadoras têm por obrigação primordial o recolhimento de todas as contribuições, taxas ou outros encargos de forma permanente, especificados neste Regulamento, visando propiciar os meios necessários para a REAL GRANDEZA arcar, adequadamente, com os compromissos assumidos neste Plano de Benefício Definido.

2.2. Obrigam-se as Patrocinadoras a efetuarem as dotações que forem estipuladas, através de cálculos atuariais, para cobertura do tempo de serviço anterior dos Participantes, ou de outros compromissos especiais assumidos pelas mesmas, de acordo com as normas pertinentes.

2.3. Obrigam-se, igualmente, as Patrocinadoras a prestarem as informações e a fornecerem todos os dados e documentos, necessários à consecução ou atendimento das obrigações assumidas pela REAL GRANDEZA.

2.4. A inclusão de nova Patrocinadora implicará automaticamente na aceitação, por parte desta, de todas as normas e condições estabelecidas neste Regulamento, não sendo permitida a adoção de critérios diversos ou discriminações entre Patrocinadoras, exceto no que se referir à qualificação de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. como Patrocinadora Principal deste Plano, com as prerrogativas que tal categoria lhe atribui e que serão, obrigatoriamente, preservadas.

Capítulo III - PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

3. Os Participantes e os Assistidos definidos neste Capítulo observarão integralmente todas as condições e obrigações estabelecidas no presente Regulamento, em especial as exigidas para a concessão de benefícios e as relativas ao pagamento de contribuições.

4. Para se tornar Participante, o interessado deverá:

4.1. Ser empregado de uma das Patrocinadoras;

4.2. Observar integralmente todas as condições estipuladas neste Regulamento, em especial no Capítulo IV, para inscrição de Participante;

4.3. Ter efetuado sua inscrição neste Plano de Benefício Definido.

5. Permanece como Participante deste Plano aquele que já era Participante quando da entrada em vigor deste Regulamento.

6. Para efeito deste Regulamento, serão considerados Participantes as pessoas físicas inscritas neste Plano de Benefício Definido e, Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

7. Será considerado Fundador o Participante que tenha requerido sua inscrição no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1971, desde que empregado da Patrocinadora Principal em 31.12.70.

Vigente a partir de 29/12/2009.

7.1. Mediante aprovação da Patrocinadora Principal FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., poderão ser dadas condições equivalentes às atribuídas neste Regulamento aos Participantes Fundadores, aos empregados das empresas admitidas como Patrocinadoras, que se inscreverem como Participantes deste Plano no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da adesão, desde que as mesmas recolham a este Plano todas as dotações, que vierem a ser avaliadas atuarialmente, para cobertura de todo o tempo de serviço anterior que, mesmo não tendo havido recolhimento de contribuições, venha a ser averbado como tempo de contribuição como Participante deste Plano, para todos os efeitos deste Regulamento.

8. Serão considerados Não Fundadores os Participantes que não se enquadrarem no item 7 e no subitem 7.1 anteriores.

9. O Participante, na data de cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, deverá optar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento de extrato fornecido pela REAL GRANDEZA contendo as informações necessárias ao posicionamento do Participante, por uma das 4 (quatro) situações previstas nos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4. a seguir:

9.1. Resgatar as contribuições por ele efetuadas e/ou portadas de Entidade Aberta de Previdência Complementar, a este Plano, nos casos previstos neste Regulamento, em conformidade com o disciplinado no Capítulo XIX, perdendo dessa forma a condição de Participante e todos os direitos a que fazia jus, descontadas as parcelas de custeio administrativo na forma disciplinada no Capítulo XXIII, bem como as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco, sendo vedado o resgate de recursos portados constituídos em Plano de Benefício de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

(Subitem 9.1 – Aprovado pela Portaria nº 655, de 27 de agosto de 2010 – D.O.U. de 01/09/2010, com vigência a partir de 29/12/2009)

9.1.1. A opção pelo Resgate somente poderá ser exercida pelos participantes que não estejam em gozo de benefício.

9.1.2. O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos deste Plano de Benefício em relação ao Participante e seus Beneficiários.

9.2. Exercer a faculdade do Autopatrocínio, continuando a contribuir, mensal e regularmente, qualquer que seja a data de sua inscrição e desde que não seja elegível a um benefício de aposentadoria deste Plano, de forma a manter o direito a receber normalmente os benefícios previdenciários previstos neste Regulamento, observado o disposto no Capítulo XXIII.

9.2.1. Para fins do Autopatrocínio, a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida, ressalvada a hipótese prevista no Item 28.

9.3. Optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso possua 3 (três) anos completos de vinculação ao Plano e que não seja elegível a um benefício de aposentadoria deste Plano, implicando, a partir da data de requerimento, a cessação das contribuições para o benefício pleno programado, em conformidade com o disposto no item 48 deste Regulamento e respectivos subitens, sem prejuízo da posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

9.3.1. O custeio das eventuais coberturas de risco de invalidez e morte durante a fase de diferimento, bem como as destinadas à cobertura de despesas administrativas, será suportado exclusivamente pelo Participante que tiver efetuado a opção prevista no item 9.3., na forma prevista no Capítulo XXIII.

9.4. Exercer, caso possua 3 (três) anos completos de vinculação ao Plano, contados desde a data de sua última inscrição como Participante, o direito ao instituto da Portabilidade, na forma da legislação de regência, transferindo o Direito Acumulado, desde que não esteja em gozo de benefício e observado o disposto no Subitem 9.4.1.

9.4.1. O Direito Acumulado mencionado no Subitem 9.4 corresponderá ao valor equivalente ao Resgate previsto no Subitem 9.1., sendo que a data base para cálculo do valor portado corresponderá à data de cessação das contribuições para este Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no Subitem 9.4.2.

9.4.2. Na hipótese da Portabilidade ser requerida após a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele valor apurado para Portabilidade na data de cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção.

9.4.3. Entre a data de base de cálculo e a efetiva transferência de recursos ao Plano de Benefícios Receptor, o valor Portado será atualizado pelo mesmo índice de variação da Unidade de Benefício.

9.4.4. Para efeito do disposto no Subitem 9.4, fica estabelecido que:

I – somente será admitida a Portabilidade com a cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II – a Portabilidade não caracteriza resgate; e

III – é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos Participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

9.4.5. A portabilidade implica na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e seus Beneficiários.

9.4.6. Para fins do disposto nos Subitens 9.4.2, 25A.2 e, entende-se como benefício pleno programado qualquer um dos benefícios previstos nos Subitens 25.1 a 25.5.

10. A opção pelo disposto no Subitem 9.4 é de caráter irrevogável e irretratável.

11. A falta de formalização por uma das 4 (quatro) opções constantes do item 9, dentro do prazo nele referido, será considerada como opção pelo subitem 9.3, caso o Participante já preencha as condições ali estabelecidas, sem prejuízo da posterior opção pelo disposto no Subitem 9.4., ou pelo subitem 9.1, caso ainda não as preencha.

11.1 A perda da condição de Participante se dará:

I - pelo seu falecimento;

II - pela solicitação do cancelamento de sua inscrição;

III - pelo não recolhimento de suas contribuições por 06 (seis) meses consecutivos na hipótese de opção pelo Autopatrocínio, caso ainda não possua 3 (três) anos completos de vinculação ao Plano,

IV - pela extinção do contrato de trabalho com a Patrocinadora, ressalvadas as hipóteses de se tornar Assistido, ou optar pelo Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Capítulo IV - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

12. Ficarão ratificadas as inscrições dos Participantes filiados a este Plano de Benefício Definido, antes da data de aprovação pelo órgão competente.

12.1. Os Participantes que ainda não tenham iniciado o recebimento de um benefício deste Plano terão seus benefícios concedidos, exclusivamente, com base neste Regulamento.

13. A solicitação de inscrição como Participante, de empregado admitido em qualquer uma das Patrocinadoras, deverá ser feita, preferencialmente, na data de admissão.

13.1. A solicitação de inscrição poderá ser feita em qualquer época, sem cobrança de qualquer penalidade ou multa, sendo a contagem do tempo como Participante deste Plano feita, para efeito do disposto neste Regulamento, somente a partir da data do pedido de inscrição.

13.2. Estará obrigado a realizar uma contribuição adicional, a título de Jóia Atuarial, todo aquele que se inscrever como Participante deste Plano a partir de 01/12/88 e que, na data de solicitação da inscrição, contar com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de idade.

14. A solicitação de inscrição daquele que já era empregado da Patrocinadora, desde antes da data de vigência deste Regulamento, não implicará na cobrança de qualquer penalidade ou multa, sendo o critério de contagem do tempo, como Participante deste Plano, o mesmo previsto no subitem 13.1, observado o disposto no subitem 13.2.

15. A inscrição do Participante ou a manutenção da condição de Participante, daquele que já tenha tido e perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, obedecerá aos seguintes critérios:

15.1. A manutenção da condição de Participante dos ex-empregados da Patrocinadora que optarem por se enquadrar nos subitens 9.2 e 9.3 ou que, por falta de formalização de opção em tempo hábil, forem enquadrados nos termos do subitem 9.3, não exigirá nova inscrição, sendo automática a passagem para a condição de Participante Ex-Empregado, Fundador ou Não Fundador, conforme o caso, com direito a computar como tempo de contribuição para este Plano, além do tempo averbado até a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, todo o tempo em que, na condição de Participante Ex-Empregado, continuar a contribuir mensal e regularmente para este Plano.

15.2. Para os ex-empregados da Patrocinadora, que perderem a condição de Participante deste Plano ao optarem por se enquadrar no subitem 9.1 ou que, por falta de formalização de opção em tempo hábil, sem que tenham cumprido a carência para a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, forem enquadrados no referido subitem, será obrigatória nova inscrição, sem direito a qualquer vantagem ou à contagem de qualquer tempo de contribuição como Participante anterior à data dessa nova inscrição, e se sujeitando, ainda, às normas do Regulamento vigente na época de sua nova inscrição, inclusive, se for o caso, ao pagamento da Jóia Atuarial referida no subitem 13.2.

16. Aquele que optou pelo Autopatrocínio e tiver deixado de recolher, durante seis (seis) meses consecutivos, o valor das contribuições e que não possuir três (três) anos completos de contribuição para o Plano, estará apto a exercer o instituto do Resgate, desde que tenha perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

16.1. Não se considerará falta de recolhimento, total ou parcial, do valor das contribuições atribuídas aos Participantes, à opção a que têm direito os licenciados sem vencimentos das Patrocinadoras, de suspenderem o recolhimento de contribuições, bem como o caso dos Participantes enquadrados no subitem 9.3.

16.2. Caso o Participante enquadrado no Subitem 9.2. Tenha deixado de recolher ao Plano o valor de suas contribuições por seis (seis) meses consecutivos, o mesmo será automaticamente incluído no Subitem 9.3, desde que possua três (três) anos completos de vinculação ao Plano, contados a partir da data de sua última inscrição como Participante.

17. A todo Participante deverão ser entregues, cópias do Estatuto e Regulamento, bem como toda a documentação exigida pela legislação de regência das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

18. Quando se tratar de benefício previdenciário, cuja ampliação ou extensão de cobertura a determinadas categorias, previamente definidas quando da instituição do mesmo, exigir contribuições adicionais, individualizadas ou não, além da inscrição como Participante, serão obrigatórias tantas adesões específicas quantas forem às ampliações ou extensões de cobertura.

Capítulo V - BENEFICIÁRIO

19. Os Beneficiários, definidos neste Capítulo, serão somente aqueles que farão jus aos Benefícios Previdenciários a eles atribuídos neste Regulamento

20. Serão considerados Beneficiários, para efeito de recebimento do Benefício de Pensão deste Plano, os mesmos que forem assim reconhecidos pela Previdência Social para fins de percepção de Pensão por Morte, observados o disposto no item 21 e seus subitens.

20.1. A ampliação de critérios de reconhecimento, pela Previdência Social, de Beneficiários para fins de Pensão, só será considerada pela REAL GRANDEZA se, em contrapartida, for criada a respectiva fonte de custeio.

21. Na classificação de Beneficiários, referida no item 20 anterior, será observado o seguinte:

21.1. Não serão reconhecidos como Beneficiários, para efeito de recebimento dos Benefícios de Pensão deste Plano, aqueles que, apesar de reconhecidos pela Previdência Social para fins de Pensão por Morte em qualquer classe de dependentes inválidos, não tenham a invalidez comprovada através de exame médico determinado ou aceita pela REAL GRANDEZA.

21.2. Serão considerados, em caráter especial, como Beneficiários de Pensão deste Plano, por força de pagamento de uma contribuição adicional, atuarialmente avaliada, os maridos e companheiros de empregadas e de ex-empregadas, que iniciaram (ou venham a iniciar) o recebimento de Benefício de Aposentadoria deste Plano posteriormente a 01/09/79, independente dos mesmos ser inválidos ou não, bem como outros Beneficiários que assim sejam considerados no Plano Especial de Pensão.

(Subitem 21.2 – Aprovado pela Portaria nº 655, de 27 de agosto de 2010 – D.O.U. de 01/09/2010, com vigência a partir de 29/12/2009)

22. Para efeito de recebimento do Pecúlio Especial deste Plano, serão consideradas as pessoas designadas livre e formalmente, em vida, pelo Participante.

23. Os percentuais a serem utilizados no cálculo dos Benefícios de Pensão e de Pecúlio Especial deste Plano não terão, obrigatoriamente, correlação com os adotados pela Previdência Social, nos benefícios similares por esta concedidos aos seus segurados.

24. Os valores dos Benefícios de Pensão e de Pecúlio Especial deste Plano só serão concedidos aos Beneficiários do Participante mencionados, respectivamente, nos itens 20 e 22, que inicialmente fizerem jus aos mesmos, ressalvado o disposto no subitem 20.1, no item 21 e seus subitens.

Capítulo VIU - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E INSTITUTOS

25. São Benefícios Previdenciários concedidos por este Regulamento:

25.1. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;

25.2. Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;

25.3. Complementação de Aposentadoria Especial e de Ex-Combatentes;

25.4. Complementação de Aposentadoria por Idade;

25.5. Adicional de Aposentadoria;

25.6. Benefício de Pensão;

25.7. Benefício de Abono Anual;

25.8. Pecúlio;

25.9. Pecúlio Especial;

25A. São Institutos deste Regulamento

25A.1. Autopatrocínio – é o instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto no Subitem 9.2 e Item 28.

25A.2. Benefício Proporcional Diferido – é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado optar por receber em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, observado o disposto no Subitem 9.3.

25A.3. Portabilidade - é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto no Subitem 9.4.

25A.4. Resgate – é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de benefícios e da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto no Subitem 9.1.

Capítulo VII - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

26. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incide a contribuição para este Plano.

26.1. No Salário Real de Contribuição se deverá incluir, em qualquer hipótese, o valor anual equivalente ao 13º Salário, de forma a que seja feita a contribuição necessária ao custeio do Benefício de Abono Anual deste Plano, observado o disposto no subitem 31.1.

26.2. Para o Participante que estiver recebendo Benefício de Aposentadoria deste Plano, e que tiver direito a legar Benefício de Pensão, nos termos deste Regulamento, independentemente de ter ou não Beneficiário, o Salário Real de Contribuição será o valor do Benefício de Aposentadoria deste Plano, bem como o valor de Benefício de Abono Anual, observado o disposto no subitem 31.1.

27. O Salário Real de Contribuição do Participante que seja empregado da Patrocinadora é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal, recebidas a qualquer título, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto no subitem 26.1.

27.1. Os valores pagos ou incorporados ao Salário, em decorrência de ações judiciais, de dissídios ou qualquer outra vantagem que venha a ser paga pela Patrocinadora, sob que título for, cuja rubrica não integrava, até então, o Salário Real de Contribuição, não serão considerados no cálculo dos benefícios previdenciários deste Plano.

27.1.1. Será permitido o acréscimo dos referidos adicionais ao Salário Real de Contribuição, se o Participante optar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da primeira parcela, pela contribuição mensal sobre ditas rubricas e pelo recolhimento do montante dos encargos adicionais, atuarialmente calculado, na época da concessão do benefício deste Plano, para cobertura da diferença de reservas não constituídas.

27.1.1.1. Os encargos adicionais, de que trata o subitem 27.1.1, serão de responsabilidade do Participante e da Patrocinadora, na mesma proporção de suas participações contributivas.

27.2. Para o Participante em gozo de licença sem vencimentos, que optar por permanecer contribuindo para este Plano, ou em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas que constituíam sua remuneração fixa mensal na data do afastamento, recebidas a qualquer título, sobre as quais incidiam contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores recebidos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.2.1. O Salário Real de Contribuição será reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes gerais para os empregados da Patrocinadora na qual trabalhava.

27.2.2. Para o Participante com contrato de trabalho suspenso, que venha a receber quaisquer outras parcelas da Patrocinadora além daquelas previstas no item 27.2, durante o período de afastamento, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, integrarão o Salário Real de Contribuição do mês a que se referirem, sempre desconsiderado o teto de contribuição mensal utilizado pela Previdência Social, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.3. Para o Participante que venha a assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro numa Patrocinadora deste Plano, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas que constituírem a remuneração fixa mensal do cargo que ocupar, na data em que assumir o novo cargo, recebidas a qualquer título, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.3.1. O Salário Real de Contribuição será reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes gerais para os empregados da Patrocinadora na qual trabalhava, quando de sua indicação ou eleição para exercer o cargo de Diretor ou Conselheiro.

27.3.2. Quaisquer outras parcelas que este Participante venha a receber, a qualquer título, da Patrocinadora, durante o período de duração de seu mandato, em decorrência do cargo que exercia na mesma ao assumir o referido cargo de Diretor ou Conselheiro, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, integrarão o Salário de Contribuição do mês a que se referirem, sempre desconsiderado o teto de contribuição mensal utilizado pela Previdência Social, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.4. Para o Participante Ex-Empregado que optar por continuar a contribuir, mensal e regularmente, para o recebimento normal dos benefícios instituídos por este Regulamento, o Salário Real de Contribuição será a soma das parcelas recebidas, a qualquer título, que constituíam sua remuneração mensal fixa na data de cessação do contrato de trabalho, sobre as quais incidiam contribuições para a Previdência Social, desconsiderado o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

27.4.1. O Salário Real de Contribuição, neste caso, será reajustado nos mesmos meses em que for alterado o salário mínimo vigente no país, pelo índice de variação da Unidade de Benefício deste Plano.

27.4.2. O primeiro reajuste do Salário Real de Contribuição deste Participante Ex-Empregado será feito pelo índice de variação referido no subitem 27.3.1, acumulado entre o último mês de reajuste coletivo da Patrocinadora, que o tenha atingido, e o primeiro mês de reajuste do salário mínimo vigente no país seguinte ao da cessação do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, descontadas as antecipações de reajustes que lhe tenham sido concedidas após o referido último mês de reajuste coletivo da Patrocinadora.

28. Ao Participante que venha a ter reduzida sua remuneração na Patrocinadora, nas hipóteses admissíveis, será facultado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da redução, optar pelo instituto do Autopatrocínio, para fins de manutenção do Salário Real de Contribuição, na base em que recebia no mês anterior à redução, desde que recolha ao Plano, além de sua contribuição, todas as contribuições da Patrocinadora, sobre a diferença que se verificar face à redução da remuneração, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1 e 27.1.1.1.

28.1. O Salário Real de Contribuição, neste caso, será reajustado sempre nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais para os empregados da Patrocinadora, na qual o Participante teve a remuneração reduzida.

28.2. A ausência de pronunciamento importará em aceitação automática, pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

28.3. Anualmente, no mês de dezembro, as contribuições mencionadas no item 26 serão feitas em dobro, como compensação da contribuição sobre o 13º Salário, destinada a custear o Benefício de Abono Anual deste Plano.

29. O Salário Real de Contribuição observará os seguintes limites máximos, de acordo com a data da última inscrição como Participante deste Plano, observado o disposto no item 30.

29.1. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social, para os Participantes inscritos a partir de 12/04/82.

29.2. Não se aplicará o limite constante do subitem 29.1, para os Participantes inscritos neste Plano até 11/04/82, inclusive.

30. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior ao maior Salário Real de Contribuição de empregado da Patrocinadora Principal FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Capítulo VIII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

31. O Salário Real de Benefício é o valor que serve como base de cálculo para a Complementação e o Adicional de Aposentadoria deste Plano.

31.1. Em nenhuma hipótese, no cálculo da média correspondente ao Salário Real de Benefício, se incluirão as parcelas de remuneração correspondentes ao 13º Salário e ao Benefício de Abono Anual.

31.2. Não serão considerados, no cálculo do Salário Real de Benefício, os valores pagos ou incorporados ao salário, em decorrência de ações judiciais, de dissídios ou qualquer outra vantagem que venha a ser paga pela Patrocinadora, sob que título for, cuja rubrica não integrava, até então, o Salário Real de Contribuição, exceção feita ao disposto no subitem 27.1.1.

32. O Salário Real de Benefício, a ser utilizado no cálculo dos Benefícios Previdenciários de Aposentadoria não decorrentes de Invalidez, será igual à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição, sendo os 24 (vinte e quatro) primeiros meses corrigidos pelos índices da Previdência Social e os 12 (doze) últimos pela variação da Unidade de Benefício deste Plano, observado o disposto no subitem 35.4.

33. O Salário Real de Benefício, a ser utilizado no cálculo do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, será igual à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição anteriores ao mês do início do Benefício, corrigidos pela variação da Unidade de Benefício deste Plano, observado o disposto no item 51 e nos subitens 51.1 e 51.2.

34. O Participante, que vier a se aposentar e não tiver número de Salários Reais de Contribuição suficiente para a apuração do Salário Real de Benefício, terá o seu Salário Real de Benefício calculado da seguinte forma:

34.1. Em se tratando de Participante Ex-Empregado que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do subitem 9.3, o Salário Real de Benefício será calculado como se, na data do requerimento da interrupção do recolhimento das contribuições, já tivesse direito a receber Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, observado o disposto no item 48 e seus subitens.

34.2. Em se tratando de Participante com contrato de trabalho suspenso, por estar em gozo de licença sem vencimentos, e que optou pela suspensão do recolhimento de contribuições para este Plano, o Salário Real de Benefício assumirá o mesmo valor que teria, caso tivesse continuado a recolher contribuições na forma prevista neste Regulamento, observado o disposto no item 46 e subitens.

34.3. Em se tratando de Participante não enquadrado nos subitens 34.1 e 34.2, o Salário Real de Benefício será calculado considerando como zero o valor do Salário Real de Contribuição, dos meses em que não tenha realizado contribuições para este Plano.

Capítulo IX - CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

35. O Benefício de Aposentadoria deste Plano, que é constituído pela Complementação de Aposentadoria e, quando for o caso, pelo Adicional de Aposentadoria, é uma renda mensal calculada a partir dos seguintes parâmetros principais:

- a) Salário Real de Benefício;
- b) Aposentadoria da Previdência Social;
- c) Percentuais de redução em função de idade ou tempo de serviço/contribuição;
- d) Valor Mínimo fixado para cada espécie de Benefício de Aposentadoria;
- e) Valor Mínimo fixado para o Benefício de Pensão.

35.1. Os Participantes inscritos a partir de 01/12/88 - data em que foi revogada a obrigatoriedade de aplicação da proporcionalidade aos Benefícios de Aposentadoria deste Plano, não decorrentes de Invalidez - com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de idade estarão obrigados a pagar contribuição adicional, a título de Jóia Atuarial, por força do disposto no item 13.2.

35.2. Para os Participantes inscritos com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, entre 01/09/79 e 30/11/88, será aplicada, sobre o Benefício de Aposentadoria não decorrente de Invalidez, a proporção de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição a este Plano até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), desde que não venham a optar pelo disposto no subitem 35.3.1, observada, ainda, a carência específica para cada benefício.

35.3. Para os Participantes inscritos com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos entre 24/08/76 e 31/08/79, será aplicada, sobre o Benefício de Aposentadoria não decorrente de Invalidez, a proporção de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), desde que não venham a optar pelo disposto no subitem 35.3.1., observada, ainda, a carência específica para cada benefício.

35.3.1. Aos Participantes referidos nos subitens 35.2 e 35.3, será facultado o direito de receber o benefício sem a referida proporcionalidade, desde que recolham a este Plano o valor da Jóia, determinado atuarialmente, na época de concessão do Benefício de Aposentadoria, observada a carência específica para cada benefício.

35.4. No cálculo do Benefício de Aposentadoria será sempre expurgada, do valor da Aposentadoria da Previdência Social, a eventual influência, no valor da mesma, de remunerações recebidas da Patrocinadora ou de outras fontes, que sofreram descontos para a Previdência Social, mas que não foram objeto de contribuição para este Plano.

35.5. O Benefício de Aposentadoria será calculado considerando um Salário de Benefício da Previdência Social onde os 12 (doze) últimos Salários de Contribuição, que entrarem em seu cálculo, sejam também corrigidos pela variação da Unidade de Benefício deste Plano, de forma análoga ao disposto nos itens 32 e 33, para o Salário Real de Benefício, bem como considerando um Teto de Benefício e um Teto de Contribuição para a Previdência Social, também atualizados pelo mesmo índice de variação da Unidade de Benefício.

36. O Salário de Contribuição do Participante é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal, recebidas a qualquer título, sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Social, considerando o teto de contribuição mensal por esta utilizado, à exceção dos valores pagos a título de Participação nos Lucros, através de Gratificações Periódicas, que não tiverem sido incorporados definitivamente à remuneração mensal, observado o disposto no subitem 26.1.

36.1. O Salário de Benefício, a ser utilizado no cálculo dos Benefícios Previdenciários de Aposentadoria não decorrentes de Invalidez, será igual à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, sendo os 24 (vinte e quatro) primeiros meses corrigidos pelos índices da Previdência Social e os 12 (doze) últimos pela variação da Unidade de Benefício deste Plano, observado o disposto no subitem 35.4.

36.2. A cada data-base de reajuste, caso o Benefício de Aposentadoria, nele incluídos a Complementação e o Adicional de Aposentadoria, resultar numa renda mensal inferior a 20 (vinte) Unidades de Benefício deste Plano, o Benefício de Aposentadoria assumirá este valor, a título de "piso mínimo" de Benefício de Aposentadoria.

36.3. Quando se tratar de Benefício de Pensão, em cada data-base de reajuste se fixará, como "piso mínimo" deste Benefício, o valor de 10 (dez) Unidades de Benefício deste Plano.

37. O Benefício de Aposentadoria deste Plano será devido ao Participante Empregado que venha a se aposentar pela Previdência Social, a partir do dia seguinte ao do afastamento do serviço regular e efetivo da Patrocinadora, após terem sido observadas todas as exigências impostas por este Regulamento, bem como ter sido o requerimento desse Benefício deferido pela REAL GRANDEZA.

37.1. O Benefício de Aposentadoria deste Plano será devido ao Participante Ex-Empregado que venha a se aposentar pela Previdência Social, a partir da data de requerimento do Benefício, desde que tenham sido observadas todas as exigências impostas por este Regulamento e desde que o referido requerimento tenha sido deferido pela REAL GRANDEZA.

37.2 Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão, cuja base de cálculo na Previdência Social for alterada em decorrência da revisão de tempo de serviço após a sua concessão, serão de igual forma revistos pela REAL GRANDEZA, desde que tenham sido observadas todas as exigências impostas por este Regulamento.

37.2.1. Para este efeito, a REAL GRANDEZA fará novo cálculo do Benefício, na data em que foi efetuado o cálculo do Benefício original aplicando, desde então, os índices de reajuste de Benefícios deste Plano, praticados até a data do requerimento da revisão junto à REAL GRANDEZA.

37.2.2. O novo valor do Benefício deste Plano só será devido a partir da data do requerimento de revisão junto à REAL GRANDEZA, independentemente de qualquer data caracterizada pela Previdência Social.

38. Os Benefícios de Aposentadoria e de Pensão deste Plano serão suspensos ou cancelados, sempre que a Previdência Social suspender ou cancelar o benefício da mesma espécie por ela concedido; na hipótese de ser revista a suspensão pela Previdência Social, o Benefício de Aposentadoria ou Pensão deverá ser restabelecido, devidamente reajustado pelo índice de reajuste de benefícios deste Plano que teria sido aplicado, caso não houvesse ocorrido a suspensão dos mesmos.

38.1. O Participante que, estando recebendo Benefício de Aposentadoria deste Plano, retornar ao serviço regular e efetivo na Patrocinadora, terá suspenso o pagamento do Benefício, até o afastamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora.

38.1.1. Quando do seu afastamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, o Participante terá o seu Benefício de Aposentadoria deste Plano restabelecido, devidamente atualizado pelo índice de reajuste de benefícios que teria sido aplicado em seu Benefício de Aposentadoria, caso não tivesse retornado ao serviço regular e efetivo na Patrocinadora.

39. O Participante que, ao requerer o Benefício de Aposentadoria deste Plano, já for aposentado pela Previdência Social terá o Benefício calculado considerando o valor de uma aposentadoria fictícia, que lhe seria paga pela Previdência Social, utilizando, para determinação do Salário de Benefício, o critério previsto no cálculo da aposentadoria da mesma espécie, observado o disposto no subitem 35.5 e no item 36 e seus subitens 36.1 e 36.2.

39.1. O Participante Fundador em gozo de Aposentadoria em 05/08/71- data da constituição da REAL GRANDEZA - que continuou trabalhando na Patrocinadora após 01/01/72 - data de início das atividades da REAL GRANDEZA - terá uma renda mensal obtida tomando por base o Salário Real de Benefício, calculado na data-base do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal da Patrocinadora, nos percentuais e critérios indicados em cada espécie de complementação na referida data do desligamento, subtraindo-se desse valor a Aposentadoria que estiver recebendo da Previdência Social também na mesma data.

39.2. Para o Participante que se aposentar pela Previdência Social por Tempo de Serviço/ ou Contribuição, Especial ou Ex-Combatente e continuar trabalhando na Patrocinadora, sem interrupção do contrato de trabalho, o Benefício de Aposentadoria deste Plano será calculado considerando:

a) uma aposentadoria fictícia que lhe seria paga pela Previdência Social, na data de seu efetivo desligamento, utilizando para determinação do Salário de Benefício o critério previsto no cálculo da aposentadoria da mesma espécie, o disposto no subitem 35.5 e no item 36 e seus subitens 36.1 e 36.2.

b) o tempo de serviço decorrido entre a data da aposentadoria na Previdência Social e a data do afastamento do serviço regular e efetivo da Patrocinadora.

39.2.1. O tempo de serviço apurado entre a data da aposentadoria na Previdência Social e o efetivo afastamento do serviço regular da Patrocinadora, de que trata a alínea "b" do subitem 39.2, será considerado na forma de contagem de tempo de serviço comum, sem o acréscimo decorrente de utilização de tempo de serviço em atividade profissional sob condições especiais.

39.2.2. Para efeito do disposto no subitem 39.2, não serão considerados no Salário Real de Contribuição quaisquer acréscimos salariais não decorrentes de alterações da tabela salarial da Patrocinadora, cujas rubricas, na data da aposentadoria na Previdência Social, não integravam o Salário Real de Contribuição

40. Quando o Participante completar a idade e o tempo mínimo de contribuição para este Plano, previstos para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade, sem que tenha direito a receber Aposentadoria da Previdência Social, por ter se inscrito como segurado da mesma após a idade limite exigida para se habilitar a receber Aposentadoria, o Benefício de Aposentadoria por Idade deste Plano que lhe será pago considerará sempre uma Aposentadoria fictícia, que lhe seria paga pela Previdência Social caso já tivesse 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, utilizando-se para determinação do Salário de

Benefício o critério previsto, no cálculo da aposentadoria da mesma espécie, observado o disposto no item 32 no subitem 35.5 e no item 36 e seus subitens 36.1 e 36.2.

40.1. Cumpridas as carências previstas no Capítulo XV deste Regulamento, o Participante, que vier a falecer antes de iniciar o recebimento do benefício a que se refere o item 40, legará a seus Beneficiários um Benefício de Pensão igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deste Plano, obtido, considerando como parâmetros, seu Salário Real de Benefício e uma Aposentadoria fictícia, calculados como se, na data do óbito, tivesse sido aposentado por Invalidez pela Previdência Social.

41. O Benefício de Aposentadoria de qualquer espécie (nele incluído, além da Complementação de Aposentadoria, o Adicional de Aposentadoria que, eventualmente, venha a ser concedido) ao ser adicionado à respectiva Aposentadoria concedida pela Previdência Social, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, imediatamente anteriores à data de concessão do Benefício de Aposentadoria deste Plano, devidamente corrigidos pela variação da Unidade de Benefício deste Plano, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social, vigente na data de concessão do referido Benefício de Aposentadoria, observado o disposto nos itens 42 e 43.

42. Quando se fizer necessária a redução do Benefício de Aposentadoria, para enquadrá-lo no disposto no item 41, a mesma será aplicada proporcionalmente aos valores de Complementação de Aposentadoria e do Adicional de Aposentadoria, não sendo aplicável tal redução aos Participantes que, em 31/12/77, tiveram preenchidos todos os requisitos necessários para o requerimento do Benefício de Aposentadoria.

43. A redução prevista no item 42, para os Participantes inscritos neste Plano até 31/12/77, será feita em observância ao disposto na Lei 6.462 de 09/11/77, de forma a resguardar, dentro do que determina a referida lei, o direito destes Participantes.

44. No caso da Aposentadoria dada pela Previdência Social ser transformada em espécie diferente da originalmente concedida, a REAL GRANDEZA também transformará, de forma idêntica, o Benefício de Aposentadoria concedido ao Participante, exceção feita às transformações de Aposentadorias Especiais em Aposentadorias por Tempo de Serviço/Contribuição, decorrentes de utilização de tempo de serviço em atividade profissional sob condições de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, excedente a 20 % (vinte por cento) do total do tempo de serviço apurado pela Previdência Social em atividades especiais.

44.1. Para este efeito, a REAL GRANDEZA fará o cálculo do novo tipo de Benefício de Aposentadoria, na data em que foi efetuado o cálculo do Benefício de Aposentadoria original, aplicando desde então os índices de reajuste de Benefícios deste Plano praticados até a data do requerimento da transformação junto à REAL GRANDEZA.

44.2. O Benefício de Aposentadoria Especial que o Participante estiver percebendo poderá ser transformado em Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição com acréscimo acima de 20% (vinte por cento) do total do tempo apurado pela Previdência Social em atividades especiais, desde que seja recolhido ao Plano o montante dos encargos adicionais, atuarialmente calculado, necessário à respectiva receita de cobertura, observado o disposto nos subitens 44.1, 44.3, 105.1 e 105.2

44.3. O valor do novo tipo de Benefício de Aposentadoria só será devido a partir da data do requerimento da transformação junto à REAL GRANDEZA, independentemente de qualquer data caracterizada pela Previdência Social.

45. O Benefício de Aposentadoria de qualquer espécie, para o Participante Ex-Empregado, que nesta condição continuou a contribuir para este Plano, será calculado de acordo com os critérios gerais de concessão de benefícios previdenciários estabelecidos neste Regulamento .

46. O Participante licenciado sem vencimentos, que permanecer vinculado a este Plano, optando por suspender o recolhimento da contribuição durante o período de afastamento, terá o Benefício de Aposentadoria deste Plano, e conseqüentemente os demais benefícios dele derivados, reduzidos na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que deixar de recolher contribuições, observando-se a fórmula de calcular o Salário Real de Benefício prevista para este caso no Capítulo VIII deste Regulamento, bem como, no caso de concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o mínimo estabelecido no subitem 50.1.

46.1. Neste caso, o valor da Aposentadoria da Previdência Social, a ser considerado no cálculo do Benefício de Aposentadoria deste Plano, será obtido de forma análoga à prevista no item 45, tendo em vista o disposto no subitem 34.2, ou seja, será igual à que receberia da Previdência Social, com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição, a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos subitens 26.1, 27.1, 27.1.1, 27.1.1.1 e 35.5.

46.2. O Participante que, ainda licenciado sem vencimentos, optar por retornar a contribuir para este Plano, só poderá fazê-lo se for de forma irretroatável, ressalvando-se a garantia dos reajustes concedidos pela Patrocinadora durante o período em que deixou de contribuir.

46.3. Ao Participante referido neste item 46, que permanecer em atividade após preencher as condições plenas de recebimento de Benefício de Aposentadoria não decorrente de Invalidez, será assegurada a reversão automática da redução prevista no texto do item 46, na mesma proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de contribuição adicional que vier a realizar.

47. É vedada a acumulação de mais de uma espécie de Benefício de Aposentadoria deste Plano para um mesmo Assistido, Caso o Participante, satisfaça todas as condições para receber mais de uma espécie de Benefício de Aposentadoria, a espécie a ser concedida deverá ser a mesma da Previdência Social.

47.1. Ao Beneficiário de Participante ou de Assistido, que também seja Participante ou Assistido deste Plano, será permitida a acumulação de Benefício de Aposentadoria e de Pensão.

48. Fará jus a um Benefício de aposentadoria deste Plano, oriundo da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, em conformidade com os subitens deste item, o Participante que, após a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao se aposentar pela Previdência Social, tenha preenchido as demais condições previstas neste Regulamento para receber Benefício de Aposentadoria deste Plano, além disso, o benefício decorrente desta opção será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática na data da opção, correspondente ao benefício pleno programado, observado como valor mínimo o valor equivalente ao resgate de suas contribuições.

48.1. Os Participantes que tenham optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, antes da aprovação deste Regulamento, terão seus benefícios calculados com base nas regras vigentes a época, sendo facultado aos Participantes inscritos antes da aprovação e que não tenham optado pelo referido Instituto, o cálculo com base nos subitens. 48.2, 48.3 e 48.4

48.2. Após a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora será feito, na data do requerimento do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o cálculo do Benefício de Aposentadoria decorrente desta opção a que, hipoteticamente, o Participante teria direito se já pudesse receber, de forma integral, o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição, sendo aplicada, sobre este Benefício, a proporcionalidade a que se refere o subitem 48.3.

48.3. O valor do benefício oriundo da opção do participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido a ser pago neste caso, por este Plano, será proporcional a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição para este Plano, contados desde a data da última inscrição como Participante até a suspensão do recolhimento de contribuições, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), sendo reajustado nas mesmas condições em que forem reajustados os Benefícios de Aposentadoria deste Plano.

48.4. O pagamento do benefício oriundo da opção do participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido se fará nas épocas previstas neste Regulamento para os Benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, Idade ou Tempo de Serviço/Contribuição, Especial e de Ex-Combatentes, observadas as correspondentes disposições regulamentares.

48.5. O Benefício de Pensão, a ser pago neste caso, por este Plano, será obtido aplicando-se sobre o benefício oriundo da opção do participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma aqui prevista, as mesmas normas e os mesmos coeficientes determinados por este Regulamento para o cálculo do Benefício de Pensão.

48.6. Em caso de eventual novo vínculo empregatício com a Patrocinadora, do Participante referido no item 48, o mesmo poderá optar por uma das seguintes alternativas:

48.6.1. Resgatar, previamente ao novo vínculo empregatício com a Patrocinadora, suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, e se filiar como novo Participante deste Plano, desprezando todo o seu tempo anterior de contribuição como Participante e realizando nova inscrição neste Plano, devendo, dessa forma, se enquadrar totalmente dentro do Regulamento de Benefícios vigente na data da nova inscrição como Participante, sujeitando-se inclusive, se for o caso, ao pagamento da Jóia Atuarial a que se refere o subitem 13.2.

48.6.2. Não resgatar suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, continuando assim com a mesma inscrição anterior como Participante deste Plano, se sujeitando à nova carência para fazer jus a Benefício Não Proporcional de Aposentadoria por Invalidez e, conseqüentemente, de Pensão por Morte em Atividade, mantendo os demais Benefícios de Aposentadoria proporcionais a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição para este Plano, ao longo de todo o período de filiação como Participante desta Fundação, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), valendo a proporcionalidade também para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que se iniciar antes do vencimento da nova carência de 12 (doze) meses de contribuição como Participante deste Plano, contados a partir do reinício do recolhimento das contribuições, observado o disposto no item 48.

Capítulo X - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

49. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que estiver aposentado por Invalidez pela Previdência Social, após uma carência de 12 (doze) meses de contribuição como Participante deste Plano.

50. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez deste Plano, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social.

50.1. Caso o Participante tenha menos de 30 (trinta) anos de serviço na Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na Previdência Social, se do sexo feminino, a Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

50.2. Caso o Participante tenha 30 (trinta) ou mais anos de serviço na Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço na Previdência Social, se do sexo feminino, fará jus a receber, juntamente com a complementação de Aposentadoria por Invalidez, o Adicional de Aposentadoria previsto no Capítulo XIV.

51. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior ao valor da Complementação de Aposentadoria, que hipoteticamente lhe seria concedida por Idade deste Plano, observado o disposto no item 41.

51.1. Caso o Participante tenha menos de 30 (trinta) anos de serviço na Previdência Social, se do sexo masculino, ou menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço na Previdência Social, se do sexo feminino, o valor hipotético de complementação de Aposentadoria a que se refere o item 51, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício previsto para o Benefício de Aposentadoria por Idade.

51.2. Caso o Participante tenha 30 (trinta) ou mais anos de serviço na Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço na Previdência Social, se do sexo feminino, o valor do Adicional de Aposentadoria, a que se refere o subitem 50.2, não poderá ser inferior ao que seria obtido considerando o Salário Real de Benefício previsto para o Benefício de Aposentadoria por Idade.

52. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez só será devida ao Participante que tiver sua invalidez comprovada por exame médico, aceito ou determinado pela REAL GRANDEZA.

53. O Participante, em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez deste Plano, que retornar à atividade com a perda da Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social, perderá igualmente a Complementação de Aposentadoria por Invalidez deste Plano, passando à condição de Participante Empregado ou Ex-Empregado, conforme o caso, devendo satisfazer, novamente, os requisitos deste Regulamento, para recebimento de qualquer outro Benefício deste Plano.

53.1. Para o disposto no item 53, o Participante manterá as vantagens e direitos, adquiridos até a data em que passou a receber a Complementação de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se as contribuições por ele efetuadas até essa mesma data, para os efeitos de carência e cálculo dos benefícios deste Plano.

54. Na Complementação de Aposentadoria por Invalidez, observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão, constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

55. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição será concedida ao Participante que tiver se aposentado por Tempo de Serviço pela Previdência Social, com tempo de serviço igual ou superior a 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, ou com tempo igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, observadas as demais exigências previstas neste Regulamento.

55.1. A Complementação de Aposentadoria, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devida àquele que vier a se aposentar por Tempo de Serviço/Contribuição, pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

55.2. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, somente terá direito à Complementação de Aposentadoria se recolher, ao Plano, o montante dos encargos adicionais, decorrentes da antecipação deste benefício, ou se optar pela redução proporcional no valor do mesmo, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

55.3. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que vier a se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, e não optar por uma das condições previstas no subitem 55.2, terá direito à devolução das contribuições vertidas ao Plano, conforme o disposto no Capítulo XIX.

56. Para aqueles que se tornaram Participantes deste Plano a partir de 01/09/79, a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição exigirá uma carência mínima de 10 (dez) anos completos de contribuição como Participante.

57. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição deste Plano, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre α % (alfa por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição da Previdência Social, assumindo α (alfa) os valores a seguir apresentados, em função do sexo e do tempo de serviço considerado neste Regulamento, na concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

= 100 para o caso do tempo de serviço considerado, na concessão da Aposentadoria, ser 35 (trinta e cinco) ou mais anos, em se tratando de sexo masculino, e de 30 (trinta) ou mais anos, em se tratando de participante do sexo feminino.

= 96, 92, 88, 84 ou 80, para o caso do tempo de serviço considerado, na concessão da Aposentadoria ser, respectivamente, 34 (trinta e quatro), 33 (trinta e três), 32 (trinta e dois), 31 (trinta e um) ou 30 (trinta) anos, em se tratando de participante do sexo masculino.

= 94, 88, 82, 76 ou 70, para o caso do tempo de serviço, na concessão da Aposentadoria ser, respectivamente, 29 (vinte e nove), 28 (vinte e oito), 27 (vinte e sete), 26 (vinte e seis) ou 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de participante do sexo feminino.

57.1. Ao participante do sexo feminino será facultado o direito de receber o benefício proporcional de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição nos mesmos percentuais citados no item 57, para o benefício proporcional de Participantes do sexo masculino, ou seja, 96, 92, 88, 84 ou 80, para o caso de tempo de serviço considerado pela Previdência Social, na concessão de Aposentadoria ser, respectivamente, 29 (vinte e nove), 28 (vinte e oito), 27 (vinte e sete), 26 (vinte e seis) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que recolha ao Plano o montante dos encargos adicionais, atuarialmente calculado, para cobertura da diferença das reservas necessárias.

58. O Participante com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, inscrito entre 24/08/76 e 30/11/88 - data anterior à aprovação, pelo Conselho de Curadores, da retirada da proporcionalidade de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição para este Plano, adotada no cálculo do benefício - que não vier a optar pelo disposto no subitem 58.1, terá o Benefício de Aposentadoria multiplicado por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de contribuição a este Plano, limitados ao máximo de 30/30 (trinta trinta avos).

58.1. A este Participante será facultado o direito a receber o benefício sem a referida proporcionalidade, desde que recolha a este Plano o valor da jóia, determinado atuarialmente na época de concessão do Benefício de Aposentadoria, observada a carência necessária a este benefício.

59. O Participante com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, inscrito a partir de 01/12/88, terá o benefício calculado sem a proporcionalidade de tantos 1/30 (um trinta avos) tendo, porém, a obrigatoriedade de recolher a este Plano o valor da jóia, determinado atuarialmente na época da concessão do Benefício de Aposentadoria, observada a carência determinada para este benefício.

60. Na Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição deste Plano observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE EX-COMBATENTES

61. A Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente será concedida ao Participante que tiver entrado em gozo de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente pela Previdência Social, observadas as demais exigências previstas neste Regulamento.

61.1. A Complementação de Aposentadoria Especial, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devida àquele que obtiver Aposentadoria da mesma espécie pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social, seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos completos.

61.2. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que obtiver Aposentadoria Especial antes de completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social, seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos completos, somente terá direito à Complementação de Aposentadoria Especial se recolher, a este Plano, o montante dos encargos adicionais decorrentes da antecipação deste benefício ou se optar pela redução proporcional no valor do mesmo, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

61.3. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que obtiver Aposentadoria Especial antes de completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos completos, e não optar por uma das condições previstas no subitem 61.2, terá direito à devolução das contribuições vertidas a este Plano, conforme o disposto no Capítulo XIX.

62. Para os Participantes, inscritos a partir de 01/09/79, a Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente exigirá uma carência mínima de 10 (dez) anos completos de contribuição a este Plano.

63. A Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente, deste Plano, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), do Salário Real de Benefícios, e o valor da Aposentadoria da mesma espécie concedida pela Previdência Social.

64. Na Complementação de Aposentadoria Especial ou de Ex-Combatente, deste Plano, observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XIII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

65. A Complementação de Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante que estiver aposentado por Idade pela Previdência Social, observadas as demais exigências previstas neste Regulamento, e principalmente o caso especial a que se refere o item 40.

66. Para os Participantes inscritos a partir de 01/09/79, a Complementação de Aposentadoria por Idade exigirá uma carência mínima de 10 (dez) anos completos de contribuição a este Plano.

67. A Complementação de Aposentadoria por Idade, deste Plano, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual à diferença entre 100% (cem por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Idade, concedida pela Previdência Social.

68. Na Complementação de Aposentadoria por Idade observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XIV - ADICIONAL DE APOSENTADORIA

69. O Adicional de Aposentadoria por Invalidez, por Tempo de Serviço/Contribuição, por Idade, Especial ou de Ex-Combatente, deste Plano, será concedido na mesma data em que for concedida a respectiva Complementação de Aposentadoria, e mantido durante o mesmo período em que o Participante fizer jus à referida Complementação, observado o disposto nos subitens deste item, no item 70 e no subitem 70.1.

69.1. O Adicional de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devido àquele que vier a se aposentar por Tempo de Serviço pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

69.2. O Adicional de Aposentadoria Especial, inclusive a de Ex-Combatente, para o Participante inscrito a partir de 01/09/79, será devido àquele que obtiver a Aposentadoria de mesma espécie pela Previdência Social, com idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social, seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

69.3. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima mencionada nos subitens 69.1 e 69.2, conforme a espécie de Aposentadoria, somente terá direito ao Adicional de Aposentadoria se recolher, a este Plano, o montante dos encargos adicionais decorrentes da antecipação deste benefício, ou se optar pela redução proporcional no valor do mesmo, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

69.4. O Participante inscrito a partir de 01/09/79, que vier a se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima mencionada nos subitens 69.1 e 69.2, conforme a espécie de Aposentadoria, e não optar por uma das condições previstas no subitem 69.3, terá direito somente à devolução das contribuições vertidas a este Plano, conforme o disposto no Capítulo XIX.

70. O Adicional de Aposentadoria por Invalidez, por Tempo de Serviço/Contribuição, por Idade, Especial ou de Ex-Combatente, deste Plano, considerado o disposto nos subitens 35.2 e 35.3, será uma renda mensal igual a β % (beta por cento) do Salário Real de Benefício, limitado ao Teto Máximo de Contribuição para a Previdência Social, considerado o disposto no subitem 35.5, assumindo β (beta) os valores a seguir apresentados, em função do tempo de vinculação à Previdência Social, que o Participante vier a comprovar na data de concessão do Adicional de Aposentadoria:

= 20% para o Participante do sexo masculino que, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria deste Plano, comprovar ter de 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de vinculação à Previdência Social e para o Participante do sexo feminino, que na data de concessão do Benefício de Aposentadoria deste Plano, comprovar ter 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de vinculação à Previdência Social.

= 25% para o Participante do sexo masculino que, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria deste Plano, comprovar ter 35 (trinta e cinco) ou mais anos de vinculação à Previdência Social, e para o Participante do sexo feminino que, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria deste Plano, comprovar ter 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

= 20% apurado proporcionalmente a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), que o Participante vier a comprovar, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade, Especial ou Ex-Combatente

70.1. O Participante que não contar com 30 (trinta) anos ou mais de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos ou mais de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não fará jus a receber Adicional de Aposentadoria deste Plano, sendo-lhe garantida, a Complementação de Aposentadoria mínima prevista, conforme o caso, nos itens 50 e 51 e respectivos subitens.

71. Na concessão do Adicional de Aposentadoria observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XV - BENEFÍCIOS DE PENSÃO

72. O Benefício de Pensão por Morte, deste Plano, será concedido, após a carência de 12 (doze) meses de contribuição aos Beneficiários dos Participantes que não entraram em gozo de Benefício de Aposentadoria deste Plano, antes de 01/09/79, observadas as coberturas do Plano Especial de Pensão deste Regulamento, referidas nos subitens 72.2, 72.3 e 72.4.

72.1. O Benefício de Pensão por morte, deste Plano, será concedido, também, após a carência de 12 (doze) meses de contribuição, aos maridos ou companheiros de Participantes do sexo feminino que não entraram em gozo de Benefício de Aposentadoria deste Plano antes de 01/09/79 nos termos do item 19, observadas as coberturas do Plano especial de Pensão deste Regulamento, referidas nos subitens 72.2, 72.3 e 72.4.

72.2. O Plano Especial de Pensão significa:

a) extensão da cobertura do Benefício de Pensão por Morte ao Participante já em gozo do Benefício de Aposentadoria em 01/09/79;

b) extensão do conceito de Beneficiário de Pensão deste Plano, aos maridos e companheiros, nos termos do item 21.2.

72.3. As extensões a que se refere o subitem 72.2 serão objeto de inscrições específicas no Plano Especial de Pensão, obedecendo-se, neste caso, todas as normas específicas deste Plano, conforme previsto no item 18.

72.4. A carência de 12 (doze) meses, a que se refere o item 72, somente será computada para os casos das coberturas do Plano Especial de Pensão, referidos no subitem 72.2, a partir do mês em que for feita a inscrição prevista no subitem 72.3.

73. O Benefício de Pensão deste Plano não terá correlação com os percentuais de Pensão adotados pela Previdência Social, constituindo uma renda mensal igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do Benefício de Aposentadoria deste Plano que o Participante percebia na data de sua morte, ou que teria direito a receber caso, imediatamente antes do falecimento, tivesse iniciado o recebimento da Complementação de Aposentadoria por Invalidez.

73.1. Equiparam-se ao falecimento, para efeito de Pensão, os casos de morte presumida ou desaparecimento do Participante, declarados por autoridade judicial, desde que aceitos pela Previdência Social, na forma de seu Regulamento.

74. O Benefício de Pensão deste Plano será devido ao conjunto de Beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social conforme especificado no Capítulo V, que inicialmente fizeram jus à Pensão da Previdência Social, a partir da data de falecimento do Participante e após o deferimento, pela REAL GRANDEZA, da solicitação do Benefício de Pensão.

74.1. O Benefício de Pensão deste Plano será pago enquanto a Previdência Social mantiver o pagamento da Pensão aos Beneficiários que lhes forem comuns, sendo que, nos casos especiais de inscrição do marido ou companheiro, como Beneficiário do Benefício de Pensão deste Plano, a perda do direito a este benefício obedecerá às mesmas regras adotadas pela Previdência Social, em relação à esposa ou companheira.

74.2. Para a manutenção do Benefício de Pensão deste Plano pela REAL GRANDEZA será obrigatória a prova semestral de continuação do recebimento de Pensão da Previdência Social.

74.2.1. Nos casos especiais de inscrição do marido ou companheiro, como Beneficiário de Pensão deste Plano, exigir-se-á declaração semestral de que o mesmo não se encontra enquadrado em situação idêntica à prevista pela Previdência Social, para efeito de cancelamento do pagamento de Pensão à esposa ou companheira.

74.3. O Benefício de Pensão deste Plano será rateado em parcelas iguais, entre todos os Beneficiários do Participante falecido.

74.4. O somatório das parcelas, que formam o Benefício de Pensão deste Plano, poderá ser pago a um dos Beneficiários em nome dos outros, desde que se trate de menores ou incapazes, sob a tutela e guarda de um dos Beneficiários, ou desde que este apresente procurações passadas em Cartório por todos os demais Beneficiários, renováveis a cada 6 (seis) meses.

74.4.1. Quando se tratarem de menores ou incapazes, sob a tutela e a guarda de pessoa não definida como Beneficiário, o Benefício de Pensão deste Plano será pago à referida pessoa, desde que a mesma apresente documentos comprobatórios da tutela e da guarda.

74.5. Quando da perda do direito de um Beneficiário a uma parcela do Benefício de Pensão deste Plano, esta parcela será rateada, em partes iguais, entre os Beneficiários remanescentes.

75. Na concessão do Benefício de Pensão, observar-se-ão todos os critérios gerais de concessão constantes do Capítulo IX deste Regulamento.

Capítulo XVI - BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

76. O Benefício de Abono Anual consistirá numa prestação anual, a ser paga no transcorrer dos últimos 2 (dois) meses do ano, de valor igual a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento durante o ano, da Complementação de Aposentadoria de qualquer espécie, ou do Benefício de Pensão, calculado sobre o valor devido em dezembro, não se incluindo nos cálculos os valores pagos a título de Adicional de Aposentadoria.

76.1. Quando se tratar de Benefício de Abono Anual, relativo ao Benefício de Pensão deste Plano, este Benefício será pago aos mesmos Beneficiários, e de acordo com os mesmos critérios de rateio, do Benefício de Pensão.

76.2. Na hipótese de falecimento do Participante, o Benefício de Abono Anual, relacionado à Complementação de Aposentadoria, será pago, de imediato, aos Beneficiários, e, na inexistência destes, aos herdeiros legais, na base de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento durante o ano, da Complementação de Aposentadoria de qualquer espécie, que o Participante estava recebendo deste Plano na data do falecimento, excluído o Adicional de Aposentadoria.

76.3. Quando do falecimento do Beneficiário em gozo de Benefício de Pensão deste Plano, o Benefício de Abono Anual, relacionado com a parcela que lhe caberia no Benefício de Pensão, será pago, de imediato, a seus herdeiros, na base de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento durante o ano, do Benefício de Pensão que estava recebendo deste Plano na data do falecimento.

Capítulo XVII - PECÚLIO

77. O Participante inscrito neste Plano na vigência da versão 001.B deste Regulamento, contando com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, e que só então tiver iniciado sua vinculação com a Previdência Social, por força de sua admissão na Patrocinadora, será consultado pela REAL GRANDEZA sobre sua opção, frente às seguintes alternativas:

a) receber, à título de Pecúlio, quando do seu desligamento definitivo da Patrocinadora, e após o deferimento de sua solicitação, 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas a este Plano, corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício deste Plano, definida no subitem 82.1, deste Regulamento.

b) receber, em substituição ao Pecúlio, quando do seu desligamento definitivo da Patrocinadora, e após o deferimento de sua solicitação, a Complementação de Aposentadoria deste Plano, desde que sejam atendidas as condições previstas no item 40, salvo as relacionadas com a data de inscrição.

77.1. Não Integrarão o Pecúlio as contribuições que a Patrocinadora tiver realizado, bem como as destinadas à cobertura de despesas administrativas.

77.1.1. As contribuições que o Participante tiver efetuado em substituição à Patrocinadora, por força do autopatrocínio, integrarão o Pecúlio, descontada a parcela destinada à cobertura de despesas administrativas.

77.2. Na hipótese de o Participante, que optar pela alternativa (a) do item 77, vir a falecer, sem ter recebido o Pecúlio, será o mesmo pago de uma só vez, independentemente de inventário, ao(s) Beneficiário(s) devidamente reconhecido(s) para recebimento do Pecúlio da Previdência Social.

77.2.1. O valor do Pecúlio será dividido igualmente entre os Beneficiários referidos no subitem 77.2.

77.3. Na hipótese de o Participante, que optar pela alternativa (b) do item 77, vir a falecer, antes de iniciar o recebimento da Complementação de Aposentadoria deste Plano, legará aos seus Beneficiários, o Benefício de Pensão, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da Complementação de Aposentadoria por Invalidez deste Plano, calculada com base no seu Salário Real de Benefício, e numa Aposentadoria fictícia (como se na data do óbito o Participante tivesse se aposentado por Invalidez pela Previdência Social).

77.3.1. O Benefício de Pensão deste Plano, citado no subitem 77.3, observará as disposições contidas no Capítulo XV deste Regulamento, salvo aquelas que se referirem à vinculação ao recebimento de Pensão pela Previdência Social.

78. O Participante que se inscrever neste Plano na vigência da versão 001.B deste Regulamento, não terá, em nenhuma hipótese, direito ao Pecúlio, fazendo jus exclusivamente à Complementação de Aposentadoria, ou ao Benefício de Pensão, previstas no item 40 e no subitem 40.1.

Capítulo XVIII - PECÚLIO ESPECIAL

79. O Pecúlio Especial deste Plano será concedido quando ocorrer falecimento de Participante que ainda não tenha entrado em gozo de Benefício de Aposentadoria deste Plano e, independentemente do motivo, não tiver direito a legar Benefício de Pensão deste Plano.

79.1. O Participante inscrito antes de 01/09/79 que vier a falecer, legará aos seus beneficiários o benefício de Pensão na forma disposta neste Regulamento.

79.2. O Pecúlio Especial deste Plano será pago, independentemente de inventário, ao (s) Beneficiário (s), nas proporções indicadas pelo Participante.

79.3. Na hipótese de não haver indicação do percentual que caberá a cada Beneficiário, o Pecúlio Especial deste Plano será dividido em partes iguais entre os mesmos.

80. O valor do Pecúlio Especial deste Plano, a que se refere o item 79, será igual ao montante de 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas pelo Participante, devidamente corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício deste Plano, referida no subitem 82.1 deste Regulamento.

80.1. O valor do Pecúlio Especial deste Plano, a que se refere o subitem 79.1, será igual a 70% (setenta por cento) das contribuições recolhidas pelo Participante ao Plano até 31/08/79, devidamente corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício deste Plano, referida no subitem 82.1 deste Regulamento.

80.2. Não integrarão o Pecúlio Especial deste Plano as contribuições que a Patrocinadora tiver realizado, bem como as destinadas à cobertura de despesas administrativas.

80.2.1. As contribuições que o Participante tiver efetuado em substituição à Patrocinadora, por força do autopatrocínio, integrarão o Pecúlio Especial, descontada a parcela destinada à cobertura de despesas administrativas.

Capítulo XIX - DO RESGATE

81. O Resgate será devido ao Participante que requerer, em vida, seu desligamento como Participante deste Plano, após ter perdido, de forma definitiva, o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e antes de iniciar o recebimento do Benefício de Aposentadoria deste Plano.

81.1. Não integrarão o Resgate as contribuições que a Patrocinadora tiver realizado, bem como as parcelas de custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

82. O valor do Resgate será igual ao montante de 100% (cem por cento) das contribuições (inclusive jóia) recolhidas pelo Participante, devidamente corrigidas pelo índice de variação do valor da Unidade de Benefício deste Plano, definida no subitem 82.1, observando-se que o pagamento do resgate poderá ser efetuado em quota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

82.1. A Unidade de Benefício deste Plano (UB) assumirá os seguintes valores mensais:

a) até janeiro de 1989, igual ao valor mensal das extintas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) do 1º (primeiro) dia de cada mês;

b) em fevereiro de 1989, o valor de NCz\$ 8,36 (oito cruzados novos e trinta e seis centavos), correspondente à OTN de 1º de janeiro de 1989 atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC da Fundação IBGE, de janeiro de 1989;

c) de março a dezembro de 1989, o valor do mês anterior, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE;

d) em janeiro de 1990, valor igual a NCz\$ 115,08 (cento e quinze cruzados novos e oito centavos) reajustável mensalmente, a partir de fevereiro de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação IBGE, observado o disposto no item 87.

Capítulo XX - REAJUSTAMENTO

83. Os valores do Benefício de Aposentadoria, nele incluídos a Complementação e o Adicional de Aposentadoria, e o Benefício de Pensão, concedidos por este Plano, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajuste que forem utilizados pela Previdência Social, no reajuste de seus benefícios de prestação continuada, observado o disposto no subitem 83.1, no item 84, nos subitens 84.1 e 84.2, no item 85 e subitens 85.1 e 85.2.

83.1. Os reajustes realizados nas épocas previstas no item 83, exceto quando se tratarem de antecipações de reajustes, deverão observar o seguinte:

- a) os benefícios concedidos por este Plano até novembro de 1981 converter-se-ão, neste mês base, em quantidades de Unidades de Benefício deste Plano, devidamente definidas no subitem 82.1;
- b) os benefícios concedidos por este Plano a partir de dezembro de 1981 converter-se-ão, no mês base da concessão, em quantidades de Unidades de Benefício deste Plano, devidamente definidas no subitem 82.1;
- c) o número de Unidades de Benefício deste Plano resultante, ao se aplicar o disposto nas alíneas (a) e (b), denominar-se-á "valor mínimo de pagamento" dos respectivos benefícios, nos meses bases de reajuste;
- d) em paralelo, os Benefícios de Aposentadoria e Pensão deste Plano serão reajustados estritamente dentro do previsto no item 83, denominando-se os valores encontrados de "valor base de pagamento";
- e) para efeito tão somente de pagamento, prevalecerá o maior valor apurado entre o "valor base de pagamento" e o "valor mínimo de pagamento".

84. Aos Assistidos em gozo de Benefício de Aposentadoria deste Plano ficará garantido o pagamento, ao longo de cada exercício, de no mínimo 13 (treze) vezes a quantidade de Unidades de Benefício deste Plano que equivalia, na data da concessão, ao valor mensal da Complementação de Aposentadoria; e de no mínimo 12 (doze) vezes a quantidade de Unidades de Benefício deste Plano que equivalia, nessa mesma data, ao valor mensal do Adicional de Aposentadoria.

84.1. Para efeito de aplicação do disposto no item 84, dividir-se-á, mensalmente, de janeiro a dezembro de cada ano, o valor do Benefício Mensal de Aposentadoria recebido deste Plano pelo valor da Unidade de Benefício deste Plano (UB) do respectivo mês. Se o somatório, em quantidades de UB, do montante recebido ao longo do ano for menor que o mínimo previsto no item 84, em quantidade de UB, será paga tal diferença apurada em quantidade de UB, tomando por base o valor da UB vigente em 1º de janeiro do exercício seguinte, observado o disposto no subitem 84.2.

84.2. Caso o Benefício de Aposentadoria deste Plano não tenha sido pago durante todos os meses do exercício, a garantia mínima, fixada no item 84, será reduzida de 1/12 (um doze avos) para cada mês em que não tiver sido pago o referido benefício.

85. Aos Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão deste Plano ficará garantido o pagamento, ao longo de cada exercício, de, no mínimo, 13 (treze) vezes a quantidade de Unidades de Benefício deste Plano equivalentes, na data da concessão, ao valor mensal do Benefício de Pensão.

85.1. Para efeito de aplicação do disposto no item 85, dividir-se-á, mensalmente, de janeiro a dezembro de cada ano, o valor do Benefício Mensal de Pensão recebido deste Plano pelo valor da Unidade deste Plano (UB), do respectivo mês. Se o somatório, em quantidade de UB, do montante recebido ao longo do ano for menor que o mínimo previsto no item 85, em quantidade de UB, será paga tal diferença apurada em quantidade de UB, tomando por base o valor da UB vigente em 1º de janeiro do exercício seguinte, observado o disposto no subitem 85.2.

85.2. Caso o Benefício de Pensão deste Plano não tenha sido pago durante todos os meses do ano, a garantia mínima, fixada no item 85, será reduzida de 1/12 (um doze avos) para cada mês em que o Benefício de Pensão deste Plano não tiver sido pago.

86. Na aplicação de qualquer indexador referido neste Regulamento, em especial quando se tratar do valor nominal da extinta OTN, ou do BTN, caso o mesmo não tenha sido fixado com periodicidade mensal, utilizar-se-á o princípio "pro rata temporis" para fixar mensalmente o seu valor.

87. Caso qualquer indexador previsto neste Regulamento seja extinto oficialmente, sem que a legislação indique qual o novo indexador que o substituirá, adotar-se-á como seu substituto o índice mensal de inflação oficializado pelo Governo Federal, até que seja oficialmente definido um substituto, ou até que o Conselho Deliberativo da REAL GRANDEZA determine, dentre os indexadores existentes, aquele que julgar mais adequado à nova situação, com a devida autorização do Órgão Competente.

Capítulo XXI - TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

88. O Tempo de Serviço efetivamente prestado como empregado de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., pelos Participantes Fundadores, será averbado como tempo de contribuição como Participante deste Plano, para todos os efeitos deste Regulamento, exceto em relação às coberturas especiais a que se referem os subitens 72.1 e 72.2, relativamente ao Benefício de Pensão deste Plano.

88.1. Observado o disposto nos subitens 72.1 e 72.2, poderão ser dadas condições equivalentes às atribuídas neste Regulamento aos Participantes Fundadores, aos empregados de outras Entidades que vierem a aderir como Patrocinadoras deste Plano, nos termos previstos no subitem 7.1.

Capítulo XXII - PRESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

89. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios deste Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações vencidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se tornarem devidas, revertendo as importâncias prescritas para este Plano Previdenciário.

Capítulo XXIII - PLANO DE CUSTEIO

90. Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados, basicamente, através de contribuições dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras, e pelos rendimentos auferidos pela aplicação e reaplicação destas contribuições.

90.1. Em caso de alterações na legislação vigente, em especial na legislação da Previdência Social, que impliquem em transferência de ônus da Previdência Social para este Plano, far-se-ão alterações nos valores das contribuições ou na forma de cálculo e de concessão dos benefícios, constantes deste Regulamento.

91. Os Participantes que não estiverem recebendo Benefício de Aposentadoria deste Plano contribuirão mensalmente, de forma cumulativa, com:

- a) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, que não exceder à metade do maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social;
- b) 4,6% (quatro vírgula seis por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, que se situar entre a metade do maior valor teto e o próprio maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social;
- c) 13,0% (treze por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, que exceder ao maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

91.1. As taxas de contribuição, fixadas no item 91, incidirão também sobre o 13º Salário, sendo cobradas de uma só vez, quando do pagamento da parcela final do mesmo, considerando-se, para efeito de aplicação das taxas de contribuição, o 13º Salário independente da remuneração normal do mês.

91.1.1. O Participante empregado, inclusive aquele que estiver exercendo cargo de Diretor ou Conselheiro de Patrocinadora, e que não fizer jus a receber 13º Salário, ainda assim estará obrigado a recolher a este Plano uma parcela adicional, de valor igual à contribuição do mês de dezembro.

91.2. O Participante, enquanto em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social, pagará contribuição equivalente à incidente sobre o 13º Salário, na base de 1/12 (um doze avos) da contribuição normal por ele devida mensalmente, descontada de cada pagamento da Complementação Salarial do Auxílio-Doença que for feito pela Patrocinadora.

91.3. O Participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, mantendo sua vinculação a este Plano, e que não estiver em gozo do Benefício de Aposentadoria, ou que não tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no subitem 9.3, bem como o Participante licenciado sem vencimentos, que não tiver feito a opção prevista no item 46, de suspender o recolhimento das contribuições, estarão obrigados a pagar, além das contribuições para custear os benefícios, todas as outras contribuições previstas no Plano de Custeio.

91.3.1. Nestes casos, anualmente, no mês de dezembro, as contribuições mencionadas no subitem 91.3 serão feitas em dobro, como compensação da contribuição sobre o 13º Salário.

92. Os Assistidos com data de início de benefício até 31/08/79 que não estiverem inscritos no Plano Especial de Pensão deste Regulamento, estarão isentos de contribuição, uma vez que não poderão legar, a seus Beneficiários, o Benefício de Pensão deste Plano.

93. Os Participantes e Assistidos, que entraram (ou que vierem a entrar) em gozo de Benefício de Aposentadoria deste Plano, a partir de 01/09/79, contribuirão mensalmente, de forma cumulativa, com:

- a) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, definido no subitem 26.2, que não exceder à metade do maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.
- b) 4,6% (quatro vírgula seis por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, definido no subitem 26.2, que se situar entre a metade do maior valor teto e o próprio maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.
- c) 13% (treze por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, definido no subitem 26.2, que exceder ao maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

93.1. As taxas de contribuição, fixadas no item 93, incidirão também sobre o Benefício de Abono Anual deste Plano, considerando-se, para efeito de aplicação das taxas de contribuição, o Benefício de Abono Anual independente do Benefício de Aposentadoria normal do mês.

94. As contribuições para os Participantes ou Assistidos que estiverem inscritos (ou vierem a se inscrever) no Plano Especial de Pensão incidirão sobre o Salário Real de Contribuição, definido no Capítulo VII deste Regulamento, e serão fixadas atuarialmente, caso a caso, de forma a não comprometer o equilíbrio atuarial do Plano de Custeio vigente, para o Benefício de Pensão deste Plano.

95. Além das Dotações já realizadas, a Patrocinadora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contribuirá mensalmente com:

a) os mesmos percentuais previstos nas alíneas do item 91, bem como no subitem 91.1, incidentes sobre o Salário Real de Contribuição dos Participantes que forem seus empregados, inclusive daqueles que exercerem cargo de Diretor ou Conselheiro da mesma, e com valores idênticos aos que estiverem sujeitos os Participantes deste Plano, relativamente à Jóia Atuarial prevista no item 13.2;

(Subitem 95 “a” – Aprovado pela Portaria nº 655, de 27 de agosto de 2010 – D.O.U. de 01/09/2010, com vigência a partir de 29/12/2009)

b) percentuais adicionais, devidamente aprovados pelo Conselho de Curadores, pela Autoridade Ministerial competente e pela própria Patrocinadora, incidentes sobre a folha de remuneração de todos os Participantes, fixados em avaliação ou reavaliação atuarial dos Planos de Benefícios da REAL GRANDEZA, elaborada por Atuário Externo que esteja habilitado pela Autoridade Ministerial competente e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, para cobertura do restante do custo normal, do custo suplementar ou do custo das despesas administrativas da REAL GRANDEZA.

(Mantida a redação original do Regulamento 001.C, item 96, “b”, enquanto perdurarem os efeitos da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.018523-6, considerando a renumeração dos itens regulamentares aprovados).

96. As demais Patrocinadoras, além das contribuições referidas no item 95, realizarão todas as dotações específicas que forem fixadas por avaliação ou reavaliação atuarial, realizada por Atuário Externo que esteja habilitado pela Autoridade Ministerial competente e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária-IBA, devidamente aprovadas pelo Conselho de Curadores, pela Autoridade Ministerial competente, pela Patrocinadora interessada e pela Instituidora FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

(Mantida a redação original do Regulamento 001.C, item 97, enquanto perdurarem os efeitos da liminar proferida nos autos Mandado de Segurança nº 2008.51.01.018523-6, considerando a renumeração dos itens regulamentares aprovados).

97. A contribuição do Participante, que estiver prestando serviço regular e efetivo como empregado da Patrocinadora, será descontada em folha de remuneração, ou recolhida sob qualquer outra forma indicada pela REAL GRANDEZA, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

98. A contribuição do Participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, ou o que, licenciado sem vencimentos, optar por continuar contribuindo para este Plano, será recolhida à Tesouraria da REAL GRANDEZA, ou efetuada sob qualquer outra forma indicada por esta, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

99. Fica o Participante obrigado, em qualquer hipótese em que não ocorrer o desconto de suas contribuições em folha de remuneração, a recolher suas contribuições para este Plano, nos prazos e condições previstos neste Capítulo.

100. As Patrocinadoras recolherão a este Plano, as contribuições que forem devidas por força deste Regulamento, bem como todos os valores descontados em folha de remuneração dos Participantes, para repasse à REAL GRANDEZA, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

101. Não se verificando o recolhimento, por parte dos Participantes e Assistidos, de valores devidos a qualquer título a este Plano, nos prazos estipulados, ficarão os mesmos sujeitos a pagar os débitos em atraso, atualizados pela variação do índice aprovado pelo Conselho Deliberativo para atender a exigibilidade atuarial até a data do pagamento, além de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), "pro rata temporis", calculado sobre os débitos em atraso já atualizados, observados os encargos mínimos previstos pela legislação vigente.

102. Não se verificando o recolhimento, por parte das Patrocinadoras, de valores devidos a qualquer título a este Plano, inclusive os que forem descontados da remuneração dos Participantes, para serem repassados a este Plano, nos prazos estipulados, os mesmos serão acrescidos de encargos que no mínimo atendam às exigências atuariais de rentabilidade líquida, e que não sejam inferiores aos previstos no item 101, para os débitos dos Participantes e Assistidos para com o Plano, e nem inferiores aos encargos mínimos previstos pela legislação de regência vigente.

103. As despesas administrativas dos Participantes que optarem pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido serão suportadas pelos mesmos, conforme estabelecido nas notas técnicas do Plano.

104. O custeio dos benefícios de risco dos Participantes que optarem pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será avaliado anualmente nas mesmas datas da avaliação atuarial, conforme estabelecido nas notas técnicas do Plano.

Capítulo XXIV - RESERVAS, FUNDOS E PROVISÕES

105. No Balanço Anual e nos Balancetes Mensais da REAL GRANDEZA, as Reservas, Fundos e Provisões serão contabilizados em conformidade com os critérios fixados pela legislação de regência das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

105.1. O cálculo das Reservas, Fundos e Provisões será realizado sob a responsabilidade de Atuário habilitado e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA. No caso do Balanço Anual exigir-se-á, obrigatoriamente, a presença de um Atuário Externo.

Capítulo XXV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

106. O tempo de serviço público federal, para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço, de que trata a Lei nº 6.226 de 14/07/75, será considerado como tempo de vinculação à Previdência Social para os efeitos dos dispositivos deste Regulamento.

107. O acréscimo de tempo de serviço decorrente do exercício de atividades profissionais sob condições especiais, em consequência de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, ficará limitado, para efeito do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição deste Plano, ao máximo de 20 % (vinte por cento) do total do tempo apurado pela Previdência Social em atividades especiais.

107.1. Será permitido o acréscimo de tempo de serviço, de que trata o item 107, em percentual acima de 20 % (vinte por cento), desde que seja recolhido a este Plano o montante dos encargos adicionais, atuarialmente calculado, decorrente da antecipação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição deste Plano, necessário à respectiva receita de cobertura.

107.2. A assunção dos encargos adicionais, de que trata o subitem 107.1 acima, será de responsabilidade do Participante. No caso de haver acordo entre o Participante e sua Patrocinadora para fins de cobertura desses encargos, a participação da Patrocinadora estará limitada à paridade contributiva disposta na legislação.

107.3. Caso o Participante não preencha o tempo mínimo necessário à concessão do Benefício de Aposentadoria deste Plano, em observação ao item 107, e não queira optar pelo disposto no subitem 107.1, poderá manifestar-se, ainda, pela redução proporcional no valor do referido Benefício de Aposentadoria, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.

108. Para o Participante inscrito ou reinscrito até 31/08/79, continuarão a ser exigidas as taxas de Inscrição, Ingresso, Reingresso e de Transferência, conforme o caso, nos valores estabelecidos em Instruções Normativas próprias com base em cálculos atuariais, e segundo os critérios estabelecidos em Reunião do então Conselho de Curadores de 30/06/75.

109. O presente Regulamento será revisto sempre que novos benefícios forem constituídos ou suprimidos, ou quando motivos supervenientes o aconselharem, precedidos dos cálculos atuariais necessários, realizados por Atuário devidamente habilitado e inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, devendo obrigatoriamente tais revisões ser aprovadas pelas Patrocinadoras e pelos órgãos competentes na forma da legislação de regência.

110. O Participante que, ao se aposentar, fizer jus ao recebimento da Complementação de Aposentadoria proporcional, poderá efetuar o pagamento do valor a ser determinado atuarialmente, correspondente ao período sobre o qual deveria contribuir para o recebimento da Complementação de Aposentadoria sem redução.

111. O presente Regulamento preserva os direitos dos Participantes e Assistidos, incorporando as modificações efetuadas até a data de aprovação pelo órgão competente.

Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC através da Portaria nº 3256, de 24/12/2009, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2009 e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC através da Portaria nº 655, de 27/08/2010, publicada no Diário Oficial da União de 01/09/2010, com vigência a partir de 29/12/2009, com exceção da alínea “b” do item 95 e do item 96, mantendo-se, para estes, a vigência da redação original, enquanto perdurarem os efeitos da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.018523-6.

Quanto aos itens 9.1, 9.4.6, 77 e 78, estão aprovados apesar da recomendação da SPC/PREVIC da necessidade de revisão dos textos.